



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063323-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente ALLAN NOVAES DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2063323-71.2025.8.26.0000

Origem: 56ª Circunscrição Judiciária - Itanhaém

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: ALLAN NOVAES DE SOUZA

Autos de Origem nº 1500168-95.2025.8.26.0633

Voto nº 7.258

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Furto Qualificado, corrupção ativa e resistência. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Allan Novaes de Souza, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, corrupção ativa e resistência. Alega-se agressão policial durante a prisão e ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva e avaliar as alegações de agressão policial e tortura.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a reincidência do paciente e a gravidade dos fatos.

4. Alegação de abuso da força policial que depende de maiores esclarecimentos, sobretudo diante da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação constante nos autos de que o paciente resistiu à prisão, agindo de forma agressiva, sendo necessária apuração mais detalhada durante a instrução processual. Inexistência, ao menos por ora, de patente ilegalidade a ser reconhecida.

IV. Dispositivo

5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, I, II e IV; art. 329, caput.
Código de Processo Penal, arts. 310, II; 312; 313, I; 319; 318.
Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 914.665/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.09.2024.
STF, HC n. 137.066/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 21.02.2017.
STF, HC n. 122.057/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 02.09.2014.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em prol de ALLAN NOVAES DE SOUZA, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que, nos autos do Inquérito Policial nº 1500168-95.2025.8.26.0633, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática dos crimes de furto qualificado, corrupção ativa e resistência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o i. Defensor, em síntese, que o paciente “(...) *relatou ter sido agredido pelos policiais no momento de sua prisão, afirmando em seu interrogatório que os agentes efetuaram um disparo de arma de fogo, o jogaram no chão, sufocaram, pisaram na cabeça e bateram no braço, chegando a ser asfixiado. As lesões foram atestadas nos autos pelas fotos do paciente. Os policiais estiveram presentes quando da realização do exame de corpo de delito, conforme relatou em seu depoimento na audiência de custódia. Em audiência de custódia realizada no dia 02/03/2025 o paciente, que apresentava o rosto e braços machucados (conforme fotografias anexadas), relatou as tais agressões em juízo, narrando em detalhes como teriam ocorrido e afirmando que não apresentou resistência à prisão. O laudo do IML (fls. 44), apesar de claramente incompleto por não descrever todas as violências narradas pelo Paciente, reconhece a existência das agressões e de lesão corporal*”. Em razão disso, postula o relaxamento da prisão preventiva. O Defensor Público assevera, ainda, que a ordem prisional não restou adequadamente fundamentada pelo Juízo de Primeiro Grau, enfatizando que o artigo 319, do CPP, traz um rol contendo diversas medidas cautelares, sendo a prisão apenas uma delas.

Com base em tais argumentos, requer “*a concessão da medida liminar e, ao final, sua confirmação, para que seja reconhecida a nulidade da decisão impugnada e, conseqüentemente, relaxada a prisão ilegal imposta ao paciente ou, não sendo este o entendimento, seja a medida revogada, fixando-se, caso necessário, medidas cautelares diversas da prisão*”.

O pleito liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário pelo i. Desembargador Alex Zilenovski (fls. 127/128), o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veio a ser posteriormente ratificado por este Relator (fls. 134/139).

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda das informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pela denegação (fls. 150/153).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

ALLAN foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, resistência e corrupção ativa.

Segundo consta, no dia 1º de março de 2025, por volta das 18h50, policiais militares foram acionados via COPOM para atender ocorrência de furto a residência, na qual os agentes haviam subtraído diversos bens, incluindo uma motocicleta “Yamaha Fazer” e um automóvel “Chevrolet Cruze”.

O rastreamento da motocicleta subtraída permitiu que outros policiais se dirigissem ao local onde estava o bem, oportunidade em que avistaram um indivíduo —identificado como ALLAN (ora paciente) —abandonando o veículo e empreendendo fuga a pé.

A equipe iniciou o acompanhamento e, ao alcançar ALLAN, este reagiu com agressividade, entrando em luta corporal com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os policiais, desferindo socos e chutes no peito de um deles, o que demandou o uso progressivo da força. Diante da resistência ativa, foram aplicadas técnicas de contenção e golpes contundentes para debilitação momentânea, a fim de cessar a agressão e garantir a imobilização do paciente.

Algemado e colocado na viatura, ALLAN, além de confessar informalmente participação no furto, ofereceu vantagem financeira (dez mil reais) aos agentes públicos para que fosse liberado.

No decorrer das diligências, informações adicionais indicaram o envolvimento de outros indivíduos, incluindo uma mulher identificada como “THAYNA”, esposa de “Kevin Mendes Bala”, a qual, ao ser encontrada, indicou a localização de bens ilícitos na residência do casal. No imóvel, situado na Avenida Manoel Louzada, foram encontrados diversos objetos oriundos de furtos, incluindo televisores, notebooks, capacetes e um vídeo-game.

Paralelamente, guardas municipais localizaram o automóvel GM/Cruze na Rua Piracicaba e abordaram um veículo VW/Golf, pertencente a KEVIN, no qual estavam sua companheira e um terceiro indivíduo identificado como “Matheus das Neves Coelho”.

As vítimas compareceram à unidade policial, onde reconheceram os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade.

O boletim de ocorrência (fls. 10/25) e o auto de exibição e apreensão (fls. 71/76) atestam a materialidade das infrações, enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colhidos na fase policial.

Conduzido à audiência de custódia, a prisão em flagrante de ALLAN foi convertida em preventiva, tendo a d. Autoridade Judicial apontada como coatora assim justificado (fls. 121/122):

“(...) Em relação a Allan, **evidencio não ser o caso de relaxamento da prisão, pois ainda não apurada eventual agressão pelos policiais a ele**, estando, pois, presente a condição de admissibilidade da prisão preventiva, descrita no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crime apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Também está presente um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, conforme disposição do artigo 312, primeira parte, do Código de Processo Penal. Não obstante o princípio da presunção de inocência é temerária a soltura do indiciado. **Há evidente risco a ordem pública, pois Allan é reincidente (págs. 104/106), o que demonstra a necessidade de que o Estado previna a reprodução de novos delitos**. Consequentemente, pelo exposto, de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, entendo não ser cabível a substituição da prisão preventiva por qualquer das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Também não é cabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do mesmo diploma legal. (...). Ante o exposto, com fundamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ALLAN NOVAES DE SOUZA em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva. (...)”.
(ressalvo negritos e sublinhados)

Pois bem, respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade e encontra-se adequadamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva é necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à *garantia da ordem pública*.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, inclusive ante a natureza e gravidade concreta da conduta perpetrada, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

Observa-se que o paciente registra condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas e receptação. Além disso, no ano de 2024 foi denunciado pelos delitos de furto, associação criminosa e corrupção de menores (fls. 112/114, dos autos de origem). **Tal realidade não o favorece, justificando a necessidade**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de manutenção da custódia cautelar.

A propósito, confira-se a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASO. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (...) **A mais disso, há informação nos autos de ser o agravante criminoso contumaz, o que justifica a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.** (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 914.665/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de prática pelo paciente de crimes graves (consultando os autos de origem verificou-se que o paciente já foi denunciado pelos delitos de **furto qualificado**, **resistência** e **corrupção ativa**), conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. **Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado:** esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar perigo pelo estado de liberdade do imputado? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o *Habeas Corpus* nº 541.029 - RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado** —, **apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis**. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. **A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)." (ressalvo negritos e sublinhados)

Quanto à alegação de que o paciente teria sido vítima de agressão física e tortura, o D. Magistrado de Primeiro Grau assim consignou: "*evidencio não ser o caso de relaxamento da prisão, **pois ainda não apurada eventual agressão pelos policiais a ele (...)***". (ressalvo negritos)

De fato, em análise perfunctória não é possível afirmar, com segurança, se houve abuso por parte das forças policiais, **ainda mais considerando que há notícia de tentativa de fuga por parte do custodiado, o qual teria entrado em luta corporal com os agentes públicos, deferindo-lhes chutes e socos com o intuito de se desvencilhar da prisão** (vide fls. 29, dos autos de origem), fato, aliás, que levou o Ministério Público a denunciá-lo também pelo crime de resistência.

As circunstâncias que envolveram a prisão flagrante deverão ser esclarecidas de forma mais minuciosa no curso da instrução processual, valendo anotar, ainda, que decidindo de forma prudente e cautelosa, o MM. Juiz *a quo* determinou que fosse expedido ofício à Corregedoria da Polícia Militar para melhor apuração dos fatos.

Neste momento, não se vislumbra patente ilegalidade a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser reconhecida.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator